



Em 24/08/04
CÍD
240804

PROJETO DE LEI PL 1467 2004 **2004**
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)

Em 24/08/04
C. SEJ. x CEJ

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe de Assessoria

Dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal da Delegacia de Polícia do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento na RA - XXV e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a criar, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia de Polícia do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA na Região Administrativa XXV;

Art. 2º. A Delegacia de Polícia de que trata esta Lei tem em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos executivos:

- I - Seção de Investigações Criminais;
- II - Seção de Vigilância e Operações;
- III - Seção de Delitos de Trânsito;
- IV - Seção de Apoio Administrativo;
- V - Seção de Informática, Planejamento e Estatística;
- VI - Seção de Repressão a Tóxico e Entorpecentes;
- VII - Cartório;
- VIII - Posto de Identificação;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1467/04
Fls. N.º 01 RITA

003 19/08/04 18:18:08

Parágrafo único. O Posto de Identificação de que trata o Inciso VIII é diretamente subordinado ao Instituto de Identificação da Coordenação de Polícia Técnica.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

Art. 3º. À Delegacia Policial do SCIA, no âmbito de sua circunscrição, compete:

I - apurar a autoria e a materialidade das infrações penais, através das funções de polícia judiciária;

II - realizar e participar de operações policiais destinadas a prevenir e reprimir as infrações penais de qualquer natureza;

III - promover a fiscalização das casas de diversões públicas, de eventos artísticos, desportivos e de lazer, adotando as providências legais cabíveis, quando constatar irregularidades que coloquem em risco a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio;

IV - dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades das Seções de Investigações, de Vigilância e Operações, de Acidentes de Veículo, de Apoio Administrativo, de Informática e do Cartório.

Art. 4º. À Seção de Investigações Criminais compete:

I - realizar investigações, veladas ou não, destinadas a elucidar as infrações penais ocorridas na circunscrição da Delegacia;

II - elaborar relatórios das investigações realizadas.

Art. 5º. À Seção de Vigilância e Operações compete:

I - planejar e executar o policiamento civil, mediante diligências e operações, com vistas a prevenir e reprimir as infrações penais de qualquer natureza;

II - proceder ao controle, a vigilância, a movimentação e a custódia dos presos, enquanto permanecerem na responsabilidade da Delegacia;

III - fiscalizar oficinas mecânicas, agências de automóveis, comércio de peças usadas e estabelecimentos congêneres, com o fim de verificar a origem das peças, procedência de veículos e verificação da numeração de chassis e documentos veiculares, quanto à detecção de irregularidades.

Art. 6º. À Seção de Delitos de Trânsito compete:

I - realizar diligências visando à apuração de infrações penais de trânsito;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1467/04
Fls. Nº 02 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

II - fiscalizar oficinas de lanternagem e de pintura e estabelecimentos que comercializem veículos automotores, visando identificar veículos envolvidos em acidentes de trânsito;

III - expedir autorização para conserto de veículos envolvidos em acidentes.

Art. 7º. À Seção de Apoio Administrativo compete:

I - receber, registrar e expedir a correspondência da Delegacia e controlar a tramitação de documentos;

II - elaborar e controlar escalas de serviço, férias e licença de pessoal;

III - arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da unidade policial.

Art. 8º. À Seção de Informática, Planejamento e Estatística compete:

I - registrar e expedir ocorrências policiais e outros documentos de interesse da polícia judiciária;

II - controlar e armazenar informações necessárias ao funcionamento da Delegacia;

III - realizar outras tarefas que forem determinadas pela autoridade policial.

Art. 9º. À Seção de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes compete:

I - Apurar os crimes de tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e de matérias primas ou plantas destinadas à sua preparação, na conformidade da Lei Antitóxicos, ocorridos nas circunscrições das Delegacias;

II - Articular-se com as demais unidades da Polícia Civil visando o combate das infrações relacionadas ao uso e tráfico de entorpecentes;

III - Controlar e preservar objetos, substâncias e valores arrecadados ou apreendidos que estejam na seção;

Art. 10. Ao Cartório compete:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL. 1467/04
Ass. 113 Q3 R. 17A



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

I - elaborar os procedimentos relativos a inquéritos policiais, investigações policiais preliminares, termos circunstanciados e sindicâncias administrativas da competência da Delegacia;

II - zelar pela guarda de objetos, documentos, valores, instrumentos e armas apreendidas ou arrecadadas vinculadas a ocorrência, inquéritos e demais procedimentos policiais;

III - desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 11. Ao Posto de Identificação compete:

I - proceder à colheita de impressões digitais com vistas à instrução dos processos de fornecimento de carteira de identidade e atestado de antecedentes;

II - promover a tomada de impressões digitais destinadas à identificação criminal de pessoas indiciadas em inquéritos policiais instaurados pela autoridade policial;

III - receber, conferir e preencher os boletins de identificação criminal e monodactilar, inclusive as impressões papilares.

Art. 12. Além das competências estabelecidas nesta Lei, aplica-se à Delegacia Policial, no que couber, as disposições contidas no Regimento e nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1467/04
FIS. Nº 04 R. LTB

A criação da Região Administrativa XXV decorreu do reconhecimento de que a área em questão deveria ser desmembrada da RA X em função dos grandes problemas administrativos decorrentes do crescimento tanto populacional quanto das atividades econômicas do setor.

É de se ressaltar que, à nova RA foi incorporada a cidade estrutural, cujos problemas de segurança, de há muito merecem um cuidado especial o que viria a



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

ser solucionado com a criação de uma Delegacia de Polícia específica, para apuração das infrações penais e a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse aspecto, convém lembrar que são objetivos prioritários do DISTRITO FEDERAL, dentre outros, dar primazia ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas da educação, saúde, trabalho, transporte, **segurança pública**, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social, conforme preconiza o art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em face destas considerações, encareço aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse para a comunidade da nova Região Administrativa.

Sala das Sessões em,

FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital - PFL

